

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 205

São Paulo

quarta-feira, 30 de outubro de 1991

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS

#### LEI Nº 7.524, DE 28 DE OUTUBRO DE 1991

*Institui auxílio-alimentação para funcionários e servidores da Administração Centralizada e da providências correlatas.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único — O valor do benefício a que se refere este artigo será fixado e revisto por decreto, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.

Artigo 2º — O benefício será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim ou atestado de frequência, e seu valor poderá ser fixado de acordo com a jornada de trabalho a que estiver sujeito o funcionário ou servidor.

Parágrafo único — Será contemplado uma única vez o funcionário ou servidor, que acumule regularmente cargos, empregos ou funções públicas da Administração Centralizada do Estado.

Artigo 3º — O benefício não se incorporará à remuneração do funcionário ou servidor e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

Artigo 4º — Não fará jus ao auxílio-alimentação o funcionário ou servidor:

I — cuja retribuição global no mês anterior ao de recebimento do benefício ultrapasse o valor correspondente a 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, considerado esse valor do primeiro dia útil do mês de referência do pagamento;

II — licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração;

III — afastado nas hipóteses dos artigos 78 e 79 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968; do artigo 16 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974; da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984; dos incisos VI e VII do artigo 64 e do artigo 65 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985;

IV — afastado para prestar serviços ou ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a órgãos ou entidades da Administração Centralizada ou Descentralizada da União, de outros Estados ou dos Municípios;

V — beneficiado com base em Programa de Alimentação do Trabalhador, na forma da Lei Federal nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

Artigo 5º — O disposto nesta lei aplica-se, nas mesmas bases e condições:

I — aos funcionários e servidores das autarquias do Estado;

II — aos funcionários e servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro e do Segundo Tribunais de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Secretaria da Assembléia Legislativa; e

III — aos integrantes dos Quadros Especiais Instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973; pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986; e pelo artigo 3º da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989, bem como aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Artigo 6º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 8º — Esta lei entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte ao decurso de 90 (noventa) dias após sua regulamentação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de outubro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Frederico Mathias Mazzucbelli*  
Secretário da Fazenda

*Eduardo Maia de Castro Ferraz*  
Secretário de Planejamento e Gestão

*Miguel Tebar Barrionuevo*  
Secretário de Administração e Modernização do Serviço Público

*Claudio Ferraz de Alvarenga*  
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de outubro de 1991.

#### DECRETOS

#### DECRETO Nº 34.064, DE 28 DE OUTUBRO DE 1991

*Regulamenta a Lei nº 7.524, de 28 de outubro de 1991, que institui o auxílio-alimentação.*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 7º da Lei nº 7.524, de 28 de outubro de 1991.

Decreta:

Artigo 1º — O auxílio-alimentação, instituído pela Lei nº 7.524, de 28 de outubro de 1991, fica regulamentado nos termos deste decreto.

Artigo 2º — A concessão do benefício de que trata o artigo anterior far-se-á mediante a distribuição de documentos, para a aquisição de gêneros, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

Artigo 3º — O valor do auxílio-alimentação será fixado e revisto, por decreto, mediante proposta da Comissão de Política Salarial, de que trata o Decreto nº 33.143, de 19 de março de 1991, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.

Artigo 4º — O benefício será devido ao funcionário ou servidor em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim ou atestado de frequência.

§ 1º — No caso dos docentes a determinação do número de dias efetivamente trabalhados será feita mediante a conversão de horas-aula.

§ 2º — Os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos não serão considerados dias efetivamente trabalhados, salvo quando houver regular convocação.

Artigo 5º — Será contemplado uma única vez o funcionário ou servidor, que acumule cargos, empregos ou funções públicas da administração centralizada do Estado.

Artigo 6º — Caberá à Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público gerenciar a aquisição, mediante licitação, dos documentos a que se refere o artigo 2º deste decreto, administrar e controlar sua distribuição e expedir instruções relativas ao auxílio-alimentação, para orientar os órgãos e unidades administrativas, bem como as empresas estatais ou privadas envolvidas no processo de concessão do benefício.

Artigo 7º — O benefício de que trata este decreto não se incorporará ao patrimônio do funcionário ou servidor e sobre ele não incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, de que trata o Título XIII da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 8º — Não fará jus ao auxílio-alimentação o funcionário ou servidor:

I — cuja retribuição global no mês anterior ao do recebimento do benefício ultrapasse o valor correspondente a 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESP, considerando esse valor do primeiro dia útil do mês de referência do pagamento;

II — licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função com prejuízo total ou parcial da remuneração;

III — afastado nas hipóteses dos artigos 78 e 79 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968; do artigo 16 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974; da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984; dos incisos VI e VII do artigo 64 e do artigo 65 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985;

IV — afastado para prestar serviços ou ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a órgãos ou entidades da administração centralizada ou descentralizada da União, de outros Estados ou dos Municípios;

V — beneficiado com base em Programa de Alimentação do Trabalhador, na forma da Lei Federal nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

Artigo 9º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de outubro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Frederico Mathias Mazzucbelli*  
Secretário da Fazenda

*Miguel Tebar Barrionuevo*  
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

*Eduardo Maia de Castro Ferraz*  
Secretário de Planejamento e Gestão

*Claudio Ferraz de Alvarenga*  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 28 de outubro de 1991.

#### DECRETO Nº 34.065, DE 28 DE OUTUBRO DE 1991

*Dispõe sobre a instituição do "Censo do Funcionalismo Público Estadual" no âmbito das Secretarias, autarquias, universidades estaduais e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público do Estado e dá outras providências.*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a necessidade de atualização dos dados cadastrais dos funcionários e servidores públicos estaduais;

Considerando a necessidade de complementação dos cadastros oficiais de pessoal com dados e informações de caráter qualitativo, para subsidiar estudos e projetos em desenvolvimento ou a serem desenvolvidos pela administração pública estadual e

Considerando a necessidade de se implantar um "Banco de Dados", centralizado e de acesso rápido e eficiente, contendo dados e informações completas e atualizadas sobre os funcionários e servidores públicos do Estado.

Decreta:

Artigo 1º — Fica instituído o "Censo do Funcionalismo Público Estadual", a ser realizado em 1991, no âmbito das Secretarias, autarquias, universidades estaduais e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público do Estado.

Parágrafo único — A coleta de dados e informações para o Censo de que trata este artigo será iniciada em novembro de 1991.

Artigo 2º — Caberá à Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público a realização do Censo instituído no artigo anterior, devendo se incumbir:

I — da definição da estratégia de comunicação de forma a dar conhecimento, de maneira clara e eficiente, a todos os funcionários e servidores públicos do Estado, dos objetivos do Censo;

II — da distribuição e recepção de formulários de coleta de informações para o Censo;

III — do tratamento das informações coletadas;

IV — da edição do livro "Censo do Funcionalismo Público Estadual de 1991";

V — da utilização e da difusão das informações para produtos gerenciais.

Artigo 3º — As Secretarias, autarquias, universidades estaduais e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público do Estado indicarão à Secretaria da Administra-

#### AGENDA DO GOVERNADOR

#### Dia 30 de outubro — Quarta-feira

10h	Secretário do Governo, Cláudio Ferraz de Alvarenga.
11h	Chefe da Casa Militar, Coronel Francisco João Ferro.
15h	Lançamento do Plano de Emergência para o Controle dos Vetores de Dengue e da Febre Amarela no Verão 1991/1992 — Palácio dos Bandeirantes — Hall Nobre.
16h	Secretário da Saúde, Nader Wafae.
17h30	Recebe um grupo de jornalistas da República da China em Taiwan — Gabinete do Governador.

#### Seção I

Esta edição, de 96 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

#### Secretarias

Secretaria do Governo	7	Secretaria do Menor	51
Planejamento e Gestão	7	Procuradoria Geral do Estado	52
Justiça e Defesa da Cidadania	7		
Trabalho e Promoção Social	7		
Segurança Pública	8		
Fazenda	10	Universidade de São Paulo	52
Agricultura e Abastecimento	10	Universidade	
Educação	12	Estadual de Campinas	52
Saúde	45	Universidade Estadual Paulista	53
Energia e Saneamento	50		
Infra-Estrutura Viária	50	Ministério Público	54
Administração e Modernização do Serviço Público	50	Tribunal de Contas	55
Cultura	51	Ediais	59
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	51	Concursos	62
Esportes e Turismo	51	Assembléia Legislativa	86
		Diário dos Municípios	93
		Ministérios e Órgãos Federais	96